



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006701/98-38
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.417
RECURSO Nº : 120.574
RECORRENTE : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

I.I. IPI. REDUÇÃO – ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo insubsistente antes que se proceda a consulta ao órgão emissor do País exportador, prevista no artigo 10 da Resolução ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto nº 98.874/90.

Procedidas às correções exigidas pela fiscalização nos termos consoante formalizadas, por órgão oficial do País exportador, não há que se imputar irregularidade.

Julgados iguais através dos Acórdãos nº 303-28.797, 303-28.835, 303-28.92, entre outros.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 120.574
ACÓRDÃO Nº : 301-30.417
RECORRENTE : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retornam os autos da Repartição de Origem após o cumprimento da diligência solicitada, trazendo à lide o original do Certificado de Origem nº 003798/98 emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio da República de Venezuela, as manifestações da autoridade administrativa competente e da recorrente.

Intimada a pronunciar-se, a recorrente faz colação nos autos (fls. 82/85) de cópias de telas do Siscomex relativamente à solicitação da fiscalização para retificação da numeração da fatura e descrição da mercadoria, além do original do Certificado de Origem nº 003798, de 24/03/98, que descreve as mercadorias objeto da lide, como sendo:

“EJES CON DIFERENCIAL
(EJE DELANTERO SIN SOPORTE NI BUJE 4.88)
(EJE TRASERO TROLER 4.88 EXP).”

Do Certificado de Origem consta que as mercadorias indicadas no presente formulário correspondem a Fatura Comercial nº 1-9803-70345, que cumprem com o estabelecido nas normas de origem ALADI, de conformidade com a Resolução nº 78, art. 1º, letra “C”, bem como, da chancela do Ministério da Indústria e Comércio da República da Venezuela.

Pronunciando-se relativamente à fatura apresentada, a autoridade fiscal alega:

Que a data de emissão do referido certificado é de 30/09/98, portanto, 186 dias após a emissão da fatura.

Que o art. 2º do Acordo 91 (Decreto 98.836/90) estabelece que os certificados não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Que solicitou-se do contribuinte a retificação do certificado de origem e não da fatura, contudo, o contribuinte não o retificou, apresentando outro certificado datado de 30/09/98, que mencionava a Fatura nº 1-9803-70345, ambos com classificação NALADI e denominação das mercadorias diferentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.574
ACÓRDÃO Nº : 301-30.417

Novamente intimada a manifestar-se, a recorrente comparece nos autos ratificando o cumprimento da determinação expressa pela repartição processante, nos termos das telas do Siscomex anexas, o que se materializou na emissão de um novo certificado de nº 003798, o qual menciona o número completo da fatura e a exata descrição da mercadoria, como solicitado.

Argumenta que além do mais nada se argüiu contra a idoneidade formal e ideológica dos documentos apresentados, bem como, da origem das mercadorias, finalidade única de tais certificados.

Repisa o argumento de que a autoridade administrativa antes de desconstituir o certificado por discrepâncias redacionais, deveria ter consultado a Repartição de Origem em cumprimento do art. 10 da Resolução ALADI, implementada pelo Decreto 98.874/90, o que efetivamente não ocorreu.

Face ao exposto, considerando a legitimidade dos Certificados de Origem que acobertam as mercadorias importadas e retificados em expressa obediência à determinação da repartição processante do despacho;

Considerando que os conflitos de interpretação não podem ser confundidos com nulidade sem as consultas protocolares previstas em Acordo Internacional, impõe-se o provimento do apelo da recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO Nº : 120.574
ACÓRDÃO Nº : 301-30.417

VOTO

O cerne da lide concentra-se na substituição do Certificado de Origem nº 005712, de 03/04/98, por outro de nº 003798, de 30/09/98, o qual menciona o número completo da fatura e a exata descrição da mercadoria, como solicitado, dirimindo o conflito existente, destarte a solicitação formalizada pela repartição fiscalizadora fosse pela sua retificação.

Às fls. 84/85 dos autos, encontram-se cópias da solicitação efetuada pela repartição processante do despacho, datadas de 15/09/98.

Registre-se que a solicitação para a retificação do certificado de origem foi formalizada pela fiscalização em 15/09/98, obtendo o atendimento do pleito pela autuada em 30/09/98, ou seja, quinze dias após.

Que atendido o pleito formulado pela autoridade administrativa relativamente às divergências encontradas, não há que se falar em intempestividade de emissão do certificado de origem após os sessenta dias da emissão da fatura comercial, consoante o art. 2º do Acordo 91 (Decreto 98.836/90), mesmo porque a instauração do litígio, a partir da impugnação, suspende a contagem de prazo até o julgamento definitivo da matéria.

No entanto, mesmo alegada a intempestividade pela fiscalização, tal pretensão tornou-se inócua, tendo em vista que o Certificado de Origem nº 003798/98 emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio da República de Venezuela, remete para a data 24/03/98, conforme registro no campo 08 do referido documento, ainda que cancelado e datado de 30/09/98.

Sobre o Certificado de Origem nº 003798/98, não foram formulados questionamentos relativamente à sua legitimidade, ou sobre a descrição correta das mercadorias constantes da DI ou na Fatura Comercial. Apenas alegou-se que a mercadoria constante do certificado de origem divergia daquela registrada na fatura comercial.

Assim, com a emissão do novo certificado de origem por órgão oficial do país exportador, não havendo questionamentos de outra natureza, reputa-se sanado, em princípio, o conflito objeto da lide.

Depreende-se, *in casu*, que com a emissão do novo certificado de origem por órgão oficial do país exportador, restou cumprido o art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, implementada pelo Decreto 98.874/90, que estabelece que em caso dos certificados expedidos por uma repartição oficial, ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustarem às disposições contidas no regime,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.574
ACÓRDÃO Nº : 301-30.417

comunicar-se-á o fato ao mencionado país exportador, para que se adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em procedendo a recorrente da maneira como deveriam conduzir-se as autoridades administrativas, ou seja, comunicando o fato objeto do conflito ao país exportador e solicitando a retificação do certificado de origem, no que foi atendida através da emissão de um outro certificado por uma repartição oficial, reportando-se às especificações do número da fatura e da descrição correta da mercadoria, conforme solicitação formalizada pela autoridade fiscal, nada mais resta a questionar-se sobre a legitimidade desse documento.

De acordo com o princípio da verdade material, no processo administrativo, a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento da lide, conhecer novas provas decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em que se fundem.

Finalmente, nos termos do art. 100 inciso II do CTN, as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, não são oponíveis aos tratados e convenções internacionais, de acordo com o princípio da hierarquia das normas.

Ante o exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e conter os requisitos à sua admissibilidade, para no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, bem como, para reforma da sentença *a quo*, no que se refere à insubsistência do Certificado de Origem.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006701/98-38
Recurso nº: 120.574

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.417.

Brasília-DF, de 07 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em